

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **PROHOSP DIST. DE MED. LTDA**, no dia 07/04/2021.

## 1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do edital a redação está prevista no item 5, do edital impugnado, que assevera:

*“5.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, Ou no endereço eletrônico: licitacaonfpr@gmail.com  
5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;  
5.3 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;”*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2021 está marcada para o dia 26/04/2021.

Recebida a petição de impugnação no dia 07/04/2021, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

## 2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **PROHOSP DIST. DE MED. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.355.394/0001-51. A alegação apresentada é:

- a. Que o referido edital fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório;
- b. Pede a remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP, tanto por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 03 empresas sediadas localmente, quanto não ser economicamente viável para administração.

## 4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão nº 014/2021 da Contratação de empresa para aquisição de medicamentos para a Secretária Municipal de Saúde. Faço as seguintes considerações:

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Considerando que o pedido de impugnação é tempestivo;

Considerando que o item 4.10 do Termo de Referência que diz: "*Aplica-se os Convênios e outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, como o ICMS CONFAZ*".

Considerando que as ME e EPP não estão abrangidas pelo disposto no item 4.10 do Termo de Referência;

Pelos fatos acima, julgamos **procedente** esta impugnação. No entanto, é importante ressaltar que já houve uma impugnação com a mesma motivação anteriormente e julgada procedente. O edital já foi alterado e publicado na data de 17 de março 2021 para AMPLA CONCORRÊNCIA, portanto não será necessária a republicação do Edital, devidamente corrigido e também não será necessária a reabertura do prazo.

*Publique-se esta decisão;*

Nova Fátima (PR), 09 de abril de 2021.

  
CAMILA DE CÁSSIA SPITZER  
PREGOEIRA